

Publicado em
01.12.07
Gonçalves
Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Advogado: Dr. George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE ENVIO DO CONTRATO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2002 – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas incapazes de modificar a decisão guerreada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 836/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 537/07*, de 15 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 20 de setembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, pela legitimidade do recorrente e tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 15 de agosto de 2007, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC 537/07*, fls. 171/174, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 20 de setembro do mesmo ano, ao analisar apelação interposta pelo Prefeito do Município de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 394/2007*, fls. 154/155, decidiu tomar conhecimento do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução da multa anteriormente aplicada ao Chefe da Comuna, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

A citada penalidade pecuniária foi motivada pelo envio, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, do Contrato n.º 401/2005, decorrente do Pregão Presencial n.º 31/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e a empresa Maringá Comércio e Representações Ltda. para aquisição de tecidos destinados ao Instituto de Saúde Elípidio de Almeida – ISEA, no montante de R\$ 28.616,50.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo da Urbe, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, por intermédio do Procurador Municipal, Dr. George Suetônio Ramalho Júnior, interpôs, em 03 de outubro de 2007, recurso de reconsideração, fls. 176/180. Na referida peça processual, o insurgente destaca, em síntese, que: a) o prazo de 30 (trinta) dias assinado pela 1ª Câmara Deliberativa para o envio do instrumento contratual foi fielmente cumprido, inexistindo, portanto, razões para subsistir a cominação da penalidade; e b) a responsabilidade pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, referentes aos contratos administrativos, é do Secretário de Administração do Município, a quem deveria ser transferida a aplicação da multa em comento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 182/183 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas.

No que diz respeito ao aspecto material, constata-se que a autorização para a realização do Pregão Presencial n.º 31/2005, a homologação do certame, bem como o contrato dele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

decorrente foram todos assinados pela supracitada autoridade, conforme fls. 14, 122 e 142/145 dos autos. Dessa forma, a ele cabe a aplicação da multa prevista no art. 7º, da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, no valor de R\$ 1.600,00, em razão do não cumprimento do prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, da mesma resolução, para envio do instrumento de contrato a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, pela legitimidade do recorrente e tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

É a proposta.